



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

GABINETE DO PRESIDENTE

ADMITIDO NUMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão *para o Assunto*

Comissões e Finanças

20, 3, 84

Para parecer até *31, 5, 84*

Presidente,

Exmo. Senhor
Chefe de Secretaria da Assembleia
Regional dos Açores

9900 HORTA - FAIAL

350

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

NOSSA REFERÊNCIA

12 MAR 1984

Pº.20 PP

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - APOIO AO TRANSPORTE MARÍTIMO

Para os efeitos convenientes, encarrega-me Sua Exce^lência o Presidente do Governo de enviar a V. Ex^ã. a proposta de decreto legislativo regional, acerca do assunto referenciado em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

ASSEMBLEIA REGIONAL
AÇORES
BIB.ª OFICINA-ARQUIVO
Entrada **0297** Proc. N.º **102**
Data **1984-03-20**

O CHEFE DE GABINETE

EDUARDO GIL MIRANDA CABRAL

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

Título: *Proposta de Dec. legislativo Regional*

Ass.: *Apoio ao transporte marítimo*

Entrada n.º *7/84* de *20/03/84*

Arquivo n.º *102*

Responsável

LEGISLAÇÃO

1051

NW.NW

ANEXO: o mencionado



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

ARJ

(a) SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E TURISMO

(b)

Submetida à
Assembleia Regional.

DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

16/3/84

O transporte marítimo constitui uma actividade fundamental para o equilibrado desenvolvimento sócio-económico da região.

A necessidade de cada vez melhor garantir as ligações entre cada uma das ilhas e com o exterior, em termos de regularidade e segurança, com a frequência mais adequada, levou, desde logo, à criação de infraestruturas portuárias e à aquisição de equipamento necessário à movimentação de cargas, por forma a proporcionar a rápida operação dos navios.

Torna-se agora indispensável actuar no sentido de proporcionar a melhoria dos meios de transporte, que melhor se ajustem à nossa realidade e possam contribuir para o desenvolvimento do tráfego de pessoas e bens.

Assim, o Governo, nos termos da alínea i) do artigo 44º do Estatuto, apresenta à Assembleia Regional:

Artº 1º - 1 - O Governo Regional poderá prestar apoio financeiro a projectos considerados de interesse regional de modo a assegurar e incrementar o tráfego marítimo de pessoas e bens.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior consideram-se de interesse regional, os seguintes projectos:

- a) Construção ou aquisição de embarcações destinadas ao transporte de passageiros e/ou carga para operar ao serviço da Região Autónoma dos Açores;

.../...

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



AM

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

.../...

- b) Modificação ou reparação de embarcações destinadas ao tráfego mencionado na alínea anterior;
- c) Aquisição da maquinaria e equipamentos destinados a embarcações de passageiros e/ou carga, que operem ao serviço da região.

Artº 2º - Aos projectos de investimento considerados de interesse para o aumento e/ou melhoria da frota destinada ao transporte de passageiros e/ou cargas ao serviço da região, o Governo Regional poderá conceder auxílios financeiros, nas seguintes modalidades:

- a) Compensação de juros do financiamento dos projectos mencionados na alínea a) do artigo anterior;
- b) Subsídio reembolsável ou compensação de juros aos projectos, referido nas alíneas b) e c) do artigo anterior.

Artº 3º - As embarcações a que respeitam os projectos de investimentos de que trata o presente diploma, deverão obrigatoriamente:

- a) Serem propriedade de empresas armadoras com sede na Região Autónoma dos Açores;
- b) Serem registadas em porto da Região Autónoma dos Açores.

Artº 4º - 1 - O valor do subsídio reembolsável a que se refere a alínea b) do artigo 2º, não poderá ultrapassar 30% do valor total do investimento, devendo ser reembolsado no prazo de dez anos, com um período de carência de dois anos, não vencendo juros.

.../...



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

.../...

2 - A taxa de juro anual a suportar pelos beneficiários dos apoios que se traduzem pela compensação de juros, não poderá ser superior a 20%.

3 - Os apoios financeiros a que este diploma se refere não são acumuláveis relativamente a cada projecto de investimento.

Artº 5º - 1 - O Governo Regional poderá, em casos devidamente fundamentados, e no sentido de garantir a realização do serviço público de transporte de passageiros, promover a construção ou aquisição de embarcações.

2 - A exploração das embarcações construídas ou adquiridas ao abrigo da alínea anterior será concedida, mediante concurso público, em termos a regulamentar.

Artº 6º - O Governo Regional publicará os regulamentos necessários à execução do presente diploma.

Artº 7º - O presente diploma entra em vigor no dia seguinte da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo em 13 de Março de 1984

O SECRETÁRIO REGIONAL DOS TRANSPORTES E TURISMO,

Alberto Romão Madruga da Costa

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.